

# Reflexos da reforma trabalhista nas judicializações e no desempenho dos tribunais

DOI: 10.4025/enfoque.v42i3.61632

**Emmanuel Marques Silva**

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES  
E-mail: ems.vix@gmail.com

**Nayara Aline de Souza**

Mestre do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
E-mail: nayara.alinesza@gmail.com

**Ilse Maria Beuren**

Doutora em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP  
Professora do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
E-mail: ilse.beuren@gmail.com

Recebido em: 21/11/2021

Aceito em: 17/05/2022

2ª versão aceita em: 21/05/2022

## RESUMO

**Objetivo:** Este estudo investiga os reflexos da reforma trabalhista de 2017 na mitigação das judicializações trabalhistas e no desempenho dos tribunais do trabalho, além dos seus efeitos na geração de empregos formais e no crescimento econômico.

**Método:** Pesquisa documental foi realizada em fontes governamentais e aos dados aplicou-se análise qualitativa comparativa de série temporal entre os anos de 2015 e 2020.

**Originalidade/Relevância:** A análise dos reflexos da última reforma trabalhista do país revela-se inédita ao considerar seus efeitos na dinâmica judicial trabalhista e na eficiência dos tribunais do trabalho, além de preencher lacunas sobre seus efeitos na geração de empregos formais e na movimentação da economia em diferentes regiões e setores.

**Resultados:** Os resultados mostram que, em geral, houve efeitos positivos na redução do número de processos trabalhistas no período pós reforma, porém há evidências para acreditar que no curto prazo não houve melhora nos índices de desempenho dos tribunais do trabalho. Além disso, os resultados não denotam efeitos significativos da legislação laboral na geração de empregos formais e na movimentação da economia.

**Contribuições teóricas/metodológicas/práticas:** O estudo contribui com a literatura que investiga mudanças nas legislações e suas inter-relações com a eficiência pública, ao mesmo tempo que apresenta implicações para a prática gerencial do judiciário brasileiro, na medida em que incrementa evidências empíricas sobre a temática investigada.

**Palavras-chave:** legislações trabalhistas; reforma trabalhista; judicializações trabalhistas; desempenho; tribunais do trabalho.

## *Reflexes of the labor reform on judicializations and the performance of the courts*

### ABSTRACT

**Objective:** This study investigates the effects of the 2017 labor reform on the mitigation of labor judicializations and on the performance of labor courts, in addition to its effects on the generation of formal jobs and economic growth.

**Methodology:** Documentary research was carried out in government sources and to the data a comparative qualitative analysis of time series between the years 2015 and 2020 was applied. Results: The results show that, in general, there were positive effects in reducing the number of labor lawsuits in the post-reform period, but there is evidence to believe that in the short term there was no improvement in the performance indices of the labor courts.

**Originality/Relevance:** The analysis of the reflexes of the last labor reform in the country reveals to be unprecedented when considering its effects on the labor judicial dynamics and on the efficiency of

the labor courts, in addition to filling gaps about its effects on the generation of formal jobs and the movement of the economy in different regions and sectors.

**Results:** The results show that, in general, there were positive effects in reducing the number of labor lawsuits in the post-reform period, however there is evidence to believe that in the short term there was no improvement in the performance indices of the labor courts. In addition, the results do not denote significant effects of labor legislation on the creation of formal jobs and on the movement of the economy.

**Theoretical/methodological/practical contributions:** The study contributes to the literature that investigates changes in legislation and their interrelationship with public efficiency, while presenting implications for the managerial practice of the Brazilian judiciary, insofar as increases empirical evidence on the topic investigated.

**Keywords:** labor legislation; labor reform; labor judicializations; performance; labor courts.

## 1 INTRODUÇÃO

As profundas alterações oriundas da reforma trabalhista, emanadas da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), têm proporcionado uma nova dinâmica nos Tribunais do Trabalho no Brasil. Um ano após sua promulgação, a Justiça do Trabalho apresentou uma redução de 861 mil processos ingressados (34,0%) em relação ao ano anterior e o maior índice histórico de conciliações, resolvendo 39,1% de seus casos na fase de conhecimento de 1º grau por meio de acordos (CNJ, 2020), o que resultou na redução do número de processos pendentes na Justiça do Trabalho (TST, 2018). Isso sugere que alterações na legislação podem alterar o perfil das judicializações trabalhistas e impactar o desempenho do judiciário.

Nos argumentos a favor da atualização da CLT elencados no Parecer da Reforma (2017) encontram-se diversas justificativas. Uma delas é a geração de mais empregos formais e movimentação da economia por meio da “modernização e flexibilização das relações de trabalho” (Parecer da Reforma, 2017, p. 20). As reformas são condições necessárias para reduzir o desemprego, a partir de perspectivas mais radicais ou ponderadas (OCDE, 2018). No entanto, dados governamentais têm indicado que a nova legislação ainda não conseguiu cumprir seu papel de ganhos de competitividade e empregabilidade, visto que no trimestre anterior à reforma, a taxa de ocupação no Brasil era de 12,0%, dois anos mais tarde, encontrava-se em 11,6%, acompanhando o decréscimo do Produto Interno Bruto (PIB), de 1,3% em 2017 e 1,1% em 2019 (IBGE, 2021).

Sob este prisma, pesquisas prévias tem investigado o impacto da regulação do mercado de trabalho no emprego em países de baixa renda (Djankov & Ramalho, 2009), o impacto das regulamentações governamentais e atividade sindical sobre os resultados do trabalho em países em desenvolvimento (Freeman, 2010), o impacto das leis trabalhistas sobre o desemprego e a participação do trabalho na renda nacional (Deakin et al., 2014), e as relações entre a legislação de proteção ao emprego e a proteção legal de diferentes formas de emprego e resultados econômicos (Adams et al., 2019). A maior parte da literatura sobre reformas trabalhistas tem apontado que as regulamentações trabalhistas tendem a transferir a produção e o emprego para setores informais (Djankov & Ramalho, 2009; Freeman, 2010; Nataraj et al., 2014).

Outro argumento apontado no Parecer da Reforma (2017) era a mitigação do volume de novos processos trabalhistas, os quais segundo os relatores estavam sendo estimulados pela falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita (Parecer da Reforma, 2017). Neste aspecto, a reforma tencionava criar mecanismos que estimulasse soluções para os conflitos antes de sua judicialização e desestimulassem o ajuizamento da ação trabalhista. A nova legislação parece que conseguiu atingir este propósito no primeiro ano de sua promulgação em números globais (CNJ, 2020), mas por ser uma matéria recente no cotidiano do judiciário, existe um vasto campo para estudos teórico-empíricos que avaliem seus efeitos.

Estudos anteriores analisaram os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas (Filgueiras et al., 2019; Galvão, Castro, Krein & Teixeira, 2019; Krein et al., 2019;

Ramalho, Santos & Rodrigues, 2019). No entanto, os resultados ainda são inconclusivos quanto aos seus efeitos sobre o crescimento econômico (Freeman, 2010) e sobre taxas de emprego e desemprego (Adascalitei & Morano, 2016). Outras pesquisas revisaram a literatura sobre o desempenho no judiciário (Gomes & Guimarães, 2013), analisaram as relações dos recursos e inovação com o desempenho do judiciário (Filgueiras, Lima & Souza, 2019; Krein, Oliveira & Filgueiras, 2019), e propuseram índices para a mensuração do desempenho do judiciário (Buta, Gomes & Lima, 2020). Isso denota a existência de lacunas de pesquisa que merecem ser investigadas, principalmente relativas aos reflexos da reforma trabalhista e o perfil dos processos trabalhistas que tramitam nos Tribunais do Trabalho.

Neste sentido, o presente estudo objetiva investigar os reflexos da reforma trabalhista de 2017 na mitigação das judicializações trabalhistas e no desempenho dos tribunais do trabalho, além dos seus efeitos na geração de empregos formais e no crescimento econômico. Pesquisa documental foi realizada em fontes governamentais e aos dados coletados aplicou-se análise qualitativa comparativa de série temporal. A relevância do estudo está em compreender de que maneira a reforma trabalhista modificou o perfil das reclamações trabalhistas e em quais aspectos se mostrou mais eficaz no atingimento dos objetivos elencados no Parecer da Reforma (2017).

O campo de investigação escolhido se justifica por diversas razões: (i) pelo fortalecimento do debate sobre a necessidade, viabilidade e possíveis consequências de reformas em judiciários nacionais (Gomes & Guimarães, 2013); (ii) por se tratar de um assunto que atinge a maioria das pessoas que trabalham e que pode afetar o sistema protetivo da sociedade brasileira (Krein et al., 2019); (iii) pela necessidade de estudos relativos ao desempenho do judiciário (Gomes & Guimarães, 2013) e resultados que contribuam para o planejamento e alocação dos recursos dos tribunais (Filgueiras et al., 2019); e (iv) pelo fato da reforma trabalhista poder impactar a economia, o mercado de trabalho e a oferta de emprego.

O estudo contribui para a literatura ao expandir as pesquisas sobre a temática,, principalmente as centradas na ideia de ganhos de competitividade por reformas que visam o mercado de trabalho e a proteção social (Santos & Gimenes, 2018). O estudo também trás contribuições práticas na medida em que investiga em quais aspectos a reforma trabalhista se mostrou mais eficaz (ou indiferente) na mitigação das reclamações trabalhistas oriundas dos conflitos entre capital e trabalho e seus efeitos na dinâmica dos tribunais de justiça do trabalho. O estudo fornece informações úteis principalmente para os que pretendem avaliar a eficácia de novas legislações, ao planejamento e alocação dos recursos dos tribunais do trabalho e para avaliação do impacto no mercado de trabalho e no crescimento econômico.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Algumas das respostas às crises econômicas no Brasil consolidaram-se ainda no século XIX, centradas principalmente na dependência de financiamento externo e nas regras ortodoxas de gestão macroeconômica do crédito, do câmbio e do gasto público (Bastos, 2008). A presença do Estado no processo de desenvolvimento econômico brasileiro se intensificou com a Revolução de 1930, sob a liderança do Presidente da República do Brasil, Getúlio Vargas, que, atuando como investidor direto e criando condições para o crescimento da infraestrutura industrial do país, estabeleceu uma legislação trabalhista com vistas a regular os conflitos entre capital e trabalho (Ramalho et al., 2019). Anos mais tarde, estas normas foram consolidadas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dando origem à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desde a sua promulgação, a CLT vem sendo alvo de pressões para ser atualizada e adaptada aos novos cenários (econômico, político e social) que surgiram no decorrer da história brasileira. De acordo com Ramalho et al. (2019), fatos marcantes em sua história são: (i) anos 1950, quando se iniciou uma onda de investimentos em empresas multinacionais, criando uma mudança no ordenamento econômico do país; (ii) vinte anos (1964-1984) marcados pelo Governo Militar no Brasil, no qual consolidou-se um modelo de acumulação concentrado no capital estrangeiro e em uma fração internacionalizada, momento em que houve acúmulo de demandas e insatisfações para a classe trabalhadora; (iii) ano de 1998, quando foi promulgada a atual Constituição Brasileira, que ensejou uma legislação mais protetiva ao trabalho; (iv) década de 1990, marcada pela adesão do país aos princípios do mercado global, com ênfase na

competição e no crescimento dos investimentos externos; e (v) início dos anos 2000, período em que o país implementou estratégias para ampliação do mercado interno e forte presença do Estado nas políticas sociais e de distribuição de renda.

As últimas décadas também foram marcadas pela implementação de alterações nas normas de proteção ao trabalho ao redor do mundo, sendo que tais iniciativas se ampliaram nas décadas de 1990 e 2000, mas especialmente após a crise mundial iniciada em 2008 (Filgueiras et al., 2019). Segundo Adascalitei e Morano (2015), pesquisas apontam que as reformas do mercado de trabalho nos países desenvolvidos foram impulsionadas por altas taxas de desemprego e baixos níveis de crescimento do PIB.

No caso do Brasil, fenômenos como a crise financeira de 2008, que se manifestou inicialmente nos Estados Unidos e posteriormente se alastrou pelo mundo, a persistente recessão econômica no país nos anos de 2010 a 2014 e as variações negativas do PIB em 2015 e 2016 atuaram como fortes impulsionadores de defensores de reformas trabalhistas (Adascalitei & Morano, 2015; Krein et al., 2019). Neste cenário, com intuito de modernizar a norma original, flexibilizar as relações de trabalho, contribuir para a geração de empregos formais e movimentar a economia (Parecer da Reforma, 2017), foi aprovada a Lei nº 13.467/2017, a qual trouxe inúmeras atualizações à CLT.

## 2.1 Reforma trabalhista e judicializações trabalhistas

A dinâmica de judicializações trabalhistas no Brasil experimentou a partir da reforma trabalhista de 2017 alterações significantes em sua série histórica. Nos 10 anos que precederam a reforma trabalhista (2007-2016), a justiça do trabalho apresentou um crescimento médio anual de 4,3% nos processos em primeira instância, enquanto que após a promulgação da nova legislação, no ano de 2018 experimentou uma retração de 34% no volume de novas ações, seguida da redução de seus estoques (TST, 2021). Em 2019, voltou a apresentar crescimento no volume de processos de 5,4%, retomando sua tendência histórica (TST, 2021).

Algumas razões para a ruptura da tendência histórica no volume de judicializações nos anos que antecederam a reforma trabalhista são encontradas no Parecer da Reforma (2017), como a mitigação da busca pelo Judiciário para a solução de conflitos trabalhistas e o desestímulo ao ativismo judicial, prevendo a incorporação de normas que, além de possibilitar formas não litigiosas de solução dos conflitos, desestimulem a litigância de má-fé, freiem o ativismo judicial e estabeleçam algum risco para quem ingressar com uma ação judicial (Parecer da Reforma, 2017).

O Parecer da Reforma (2017) prevê a possibilidade de que a parte vencida possa ser onerada caso perca a ação, o que representa um desestímulo aos trabalhadores à judicialização, principalmente por serem geralmente a parte hipossuficiente. Além disso, o Parecer da Reforma (2017) extingue a exigência da rescisão contratual ser realizada sob assistência do respectivo sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, o que aumenta a possibilidade do empregado, não tendo condições plenas de reconhecer possíveis direitos, concorde com as verbas trabalhistas pagas e conteste possíveis acertos na justiça.

De acordo com Biavaschi et al. (2018), os defensores da reforma afirmam que a CLT e a justiça do trabalho são responsáveis pela litigiosidade crescente no Brasil. Por sua vez, o Parecer da Reforma (2017) prenuncia que um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, o que acabaria por estimular o ajuizamento de uma ação trabalhista. Neste sentido, a alteração da CLT, tornando-a menos protetiva para o empregado, juntamente com a inserção de mecanismos que onerem a parte vencida caso perca a ação teriam poder de reduzir o número de novos processos trabalhistas. Assim, formula-se a primeira hipótese:

**H<sub>1</sub>:** A reforma trabalhista impacta negativamente o volume total de novas judicializações trabalhistas.

O volume de processos apresenta comportamento heterogêneo nas diferentes regiões do país. Ao observar o total de novos processos abertos entre 2007 e 2016, nota-se uma concentração

de judicializações na região Sudeste (50,3% do total nacional) e um destaque para três setores econômicos (indústria, sistema financeiro e setor público), com 30,8% do total (TST, 2021). Esse comportamento pode ser explicado pelo contingente populacional desta região, pela capacidade organizacional de alguns setores econômicos e por fatores culturais de cada região do país.

Decorre que os estados da Federação apresentam níveis de atividade econômica diferentes, alguns com concentração industrial mais forte, outros com setores classificados como mais precários, como o setor informal da economia (assalariados sem carteira de trabalho assinada, autônomos sem contribuição para a previdência) ou setores formais tipicamente terceirizáveis (operadores de *telemarketing*, informática, asseio e conservação), e com níveis de sindicalização mais brandos (Galvão et al, 2019). Diante deste cenário, há de se esperar impactos distintos da reforma tributária no nível de judicializações trabalhistas. Neste sentido, formula-se a segunda hipótese:

**H<sub>2</sub>:** A reforma trabalhista impacta de forma distinta o comportamento das judicializações trabalhistas em termos de regiões e setores econômicos.

Assim, espera-se que a reforma trabalhista tenha impactos distintos no comportamento das novas judicializações nas diversas regiões do país e nos diferentes setores econômicos.

## 2.2 Reforma trabalhista e desempenho dos tribunais do trabalho

Uma das tendências mundiais na administração pública é a adoção de instrumentos de gestão que visem à mensuração do desempenho em órgãos públicos, bem como do desenvolvimento de sua eficiência. Nesse sentido, tornou-se comum a elaboração e o uso de sistemas de mensuração que se propõem a conhecer o desempenho organizacional (Behn, 2003). Quanto ao desempenho no Judiciário, Oliveira e Cunha (2020) apontam que o problema de eficiência se torna mais notório quando se examina a relação custo-benefício para a sociedade, considerando o valor da máquina judiciária e o perfil das partes.

No Judiciário, eficiência refere-se principalmente à maneira como tribunais gerenciam os recursos disponíveis em função dos produtos gerados (Gomes & Guimarães, 2013). De acordo com Martins e Costa Neto (1998), a mensuração do desempenho, além de necessitar de planejamento, indução e controle, precisa de diagnóstico. Nesse sentido, é importante inovar na mensuração do desempenho para que haja uma gestão voltada à qualidade. Desenvolver e aplicar um conjunto equilibrado de medidas pode gerar um melhor uso das medidas existentes (Kaplan & Norton, 1993).

Em relação às dimensões de desempenho, Gomes e Guimarães (2013) constataram a predominância da eficiência e celeridade, pois são dimensões mais objetivas, que estão ligadas às práticas de gestão e aos processos internos. Apontam ainda que a variável mais utilizada em termos de produtividade foi a quantidade de processos concluídos. Outros estudos, como de Buscaglia (2001) e Djankov, La Porta, Lopez-De-Silanes e Shleifer (2002), encontraram correlação positiva entre eficiência e qualidade de decisões em tribunais.

Sousa e Guimarães (2018) examinaram as relações entre recursos, inovação e desempenho em tribunais e identificaram que houve melhora no desempenho dos tribunais durante o período de 2003 a 2013, mais devido à adoção de inovações do que à variação da eficiência técnica. Observaram ainda que o tamanho do tribunal e o investimento na formação de pessoal foram fatores determinantes para explicar a variação na eficiência.

Na avaliação dos tribunais brasileiros, a relação entre os recursos históricos existentes nos tribunais e as novas dinâmicas e perfil das judicializações pós-reforma pode ter influências contextuais. Por exemplo, se os setores econômicos tendem a se concentrar em determinadas regiões do país – no setor automotivo, mais de 80% das fábricas de automóveis e caminhões estão localizadas em São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais (Ramalho et al., 2019) –, isso tende a alterar a eficiência dos tribunais destes estados.

Outro fator é o sindicalismo no Brasil, que apresenta características heterogêneas entre setores, alguns com maior capacidade de organização e ação coletiva, outros não. No primeiro grupo

encontram-se setores como a indústria, o sistema bancário e o setor público, os quais vêm perdendo postos de trabalho ou ampliando a ocupação por meio da informalidade ou autônomos (educação e saúde). No segundo grupo, formado por setores com menor tradição sindical, tais como construção civil, comércio, informação e comunicação, alojamento e alimentação e atividades de serviços para empresas, há uma crescente sindicalização (Galvão et al., 2019). Isso pode trazer efeitos sobre o perfil das novas judicializações, com alterações no volume de processos em determinada região, impactando a eficiência do tribunal. Dessa forma, formula-se a terceira hipótese da pesquisa:

**H<sub>3</sub>:** A reforma trabalhista impacta positivamente o desempenho do judiciário trabalhista.

Portanto, assume-se que uma diminuição no número de processos com a manutenção da mesma estrutura do tribunal reflita positivamente no desempenho do judiciário trabalhista.

## 2.3 Reforma trabalhista, geração de empregos e crescimento econômico

Os efeitos das mudanças da legislação trabalhista no mercado de trabalho têm recebido atenção crescente na literatura internacional (Adams et al., 2019; Avdagic & Salardi, 2013; Bassanini & Duval, 2006; Bernal-Verdugo, Furceri & Guillaume, 2012; Deakin et al., 2014; Feldmann, 2009; Nataraj et al., 2014; Nickell, Nunziata & Ochel, 2005). No entanto, mais recentemente o tema também vem recebendo atenção em âmbito nacional (Cardoso & Azaïs, 2019; Filgueiras et al., 2019; Galvão et al., 2019; Krein et al., 2019; Ramalho et al. 2019). No entanto, diversos estudos não encontraram efeitos estatisticamente significantes da legislação laboral sobre as taxas de emprego e desemprego (Adascalitei & Morano, 2016).

Por outro lado, o efeito estimado das regulamentações do mercado de trabalho sobre os resultados macroeconômicos varia entre os países, mas em todos os casos é extremamente modesto (FMI, 2015). Avdagic e Salardi (2013) mencionam que o impacto da desregulamentação das instituições é particularmente fraco nas novas economias de mercado, onde o desemprego está relacionado principalmente a fatores macroeconômicos.

Análises dos efeitos da reforma trabalhista apontam que nem o aumento e nem a diminuição da regulação do mercado de trabalho têm efeito sobre as taxas de desemprego no curto prazo (Adascalitei & Morano, 2016). No entanto, ao examinar os efeitos das reformas em diferentes momentos do ciclo de negócios, os resultados apontam que intervenções desregulamentadoras no mercado de trabalho têm efeito negativo de curto prazo quando implementadas em tempos de crise, resultado que se aplica principalmente para economias desenvolvidas (Adascalitei & Morano, 2016). Dessa maneira, formula-se a quarta hipótese da pesquisa:

**H<sub>4</sub>:** A reforma trabalhista não é suficiente para a geração de empregos formais e o crescimento econômico no curto prazo.

Dessa forma, apoiado em estudos anteriores, presume-se que a reforma trabalhista não seja uma variável decisiva na geração de empregos e crescimento econômico no curto prazo.

## 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Uma pesquisa documental foi realizada baseada em legislações, fontes eletrônicas e outros dados secundários publicados por órgãos governamentais. Dados foram coletados na *homepage* do Tribunal Superior do Trabalho (TST), relativos à Movimentação Processual das Varas do Trabalho, com estatísticas alusivas aos processos que tramitaram na 1ª Instância provenientes de informações existentes no Sistema E-Gestão, das 24 jurisdições dos tribunais trabalhistas de primeira instância (TST, 2021). Nesses tribunais um juiz sozinho decide o resultado de um caso, primeiro estágio de conciliação ou julgamento (Sousa & Guimarães, 2018). O parâmetro de corte foi o ano de 2017 (ano de promulgação da nova legislação), sendo que se analisou o perfil dos processos que tramitaram três anos antes e três anos depois da reforma e comparando-se os resultados de um tribunal com os demais.

Em análise preliminar dos dados coletados, verificou-se a possibilidade de categorizar os resultados por atividade econômica em 12 setores, a saber: administração pública; agropecuária, extração vegetal e pesca; comércio; comunicação; educação, cultura e lazer; empresas de processamento de dados; indústria; serviços domésticos; serviços urbanos; sistema financeiro; transporte; turismo, hospitalidade e alimentação; e outros setores. Isso permite analisar o impacto da nova legislação por setor econômico, verificando quais deles foram mais impactados pela reforma. Na análise vertical verifica-se a nova composição de processos por setor e na análise horizontal a evolução destes no período analisado. O modelo quantitativo utilizado para as análises vertical e horizontal encontra-se representado por:

$$AV = \frac{\text{Número novos processos do setor econômico}}{\text{Número processos globais}} \times 100$$

No qual, AV corresponde à variável dependente, que é entendida como o quociente entre o número de novos processos do setor econômico, expresso como uma porcentagem do total de processos do período.

$$AH = \frac{AV_n}{AV_{(n-1)}} \times 100$$

No qual, AH corresponde à variável dependente, que é entendida como o índice obtido no cálculo da AV de um ano subsequente, expresso como uma porcentagem do índice obtido no cálculo da AV de um ano anterior.

O desempenho da área judiciária pode ser determinado por diferentes dimensões, como: eficiência, que envolve a eficiência dos juízes em quantidades de processos e decisões; celeridade, que abrange o tempo de duração dos processos; efetividade, ligada à confiança da sociedade no Judiciário; qualidade, associada à competência das decisões; e independência, que se refere à liberdade política das organizações da Justiça (Gomes & Guimarães, 2013).

Para avaliação do desempenho dos tribunais, optou-se por utilizar a dimensão de desempenho de eficiência, por dois motivos principais: (i) é uma das dimensões de desempenho mais atrelada a variáveis e indicadores quantitativos; e (ii) pode ser mensurada pela produtividade (medida de eficiência), utilizando a variável quantidade de processos concluídos (Gomes & Guimarães, 2013).

O modelo quantitativo utilizado neste estudo baseou-se em estrutura similar adotada por Oliveira e Cunha (2020), preservando as seguintes informações: (i) número de processos iniciados por ano; (ii) número de casos resolvidos por ano; (iii) número de casos pendentes no final de cada ano, calculando a taxa de atendimento à demanda ou de liberação de casos. Esta última é uma das medidas de desempenho proposta no arcabouço metodológico do *International Consortium for Court Excellence* (ICCE), um dos principais organismos internacionais encarregados da avaliação da eficiência de sistemas de justiça (Oliveira & Cunha, 2020), encontrada pela seguinte equação:

$$E = \frac{\text{Número de casos finalizados}}{\text{Número de casos recebidos}} \times 100$$

No qual “E” corresponde à variável dependente, que é entendida como o quociente entre o número de casos finalizados, expressos como uma porcentagem de casos recebidos. A escolha deste indicador deu-se de modo a eliminar o efeito das variações de outros recursos nos diversos tribunais do país, tais como: quantidade de magistrados, quantidade de auxiliares, recursos financeiros, carga de trabalho, complexidade de procedimentos administrativos, disputas políticas, características de magistrados e uso de tecnologia. Assim, o cálculo não considerou a influência destes recursos na eficiência do tribunal.

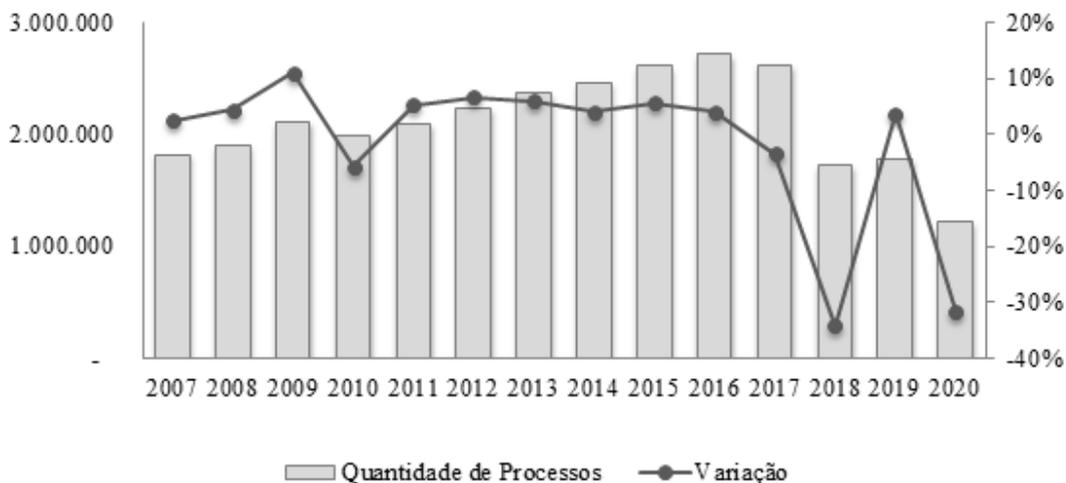
Dessa maneira pode-se determinar índices de eficiência por tribunal ao longo do período analisado. Utilizando-se as técnicas da análise horizontal, pode-se verificar o desempenho de

determinado tribunal em uma série histórica e compará-lo com um *benchmark*, neste caso, o resultado da média global do referido ano. Pode-se também identificar a unidade mais produtiva e a unidade menos produtiva.

## 4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 4.1 Perfil das judicializações trabalhistas no Brasil

A Figura 1 ilustra a evolução/involução do número de novos processos trabalhistas registrados no período de 2007 a 2020.



**Figura 1 - Evolução/Involução do número de novos processos trabalhistas no Brasil (2007-2020).**

Fonte: Elaboração própria com dados do TST (2021).

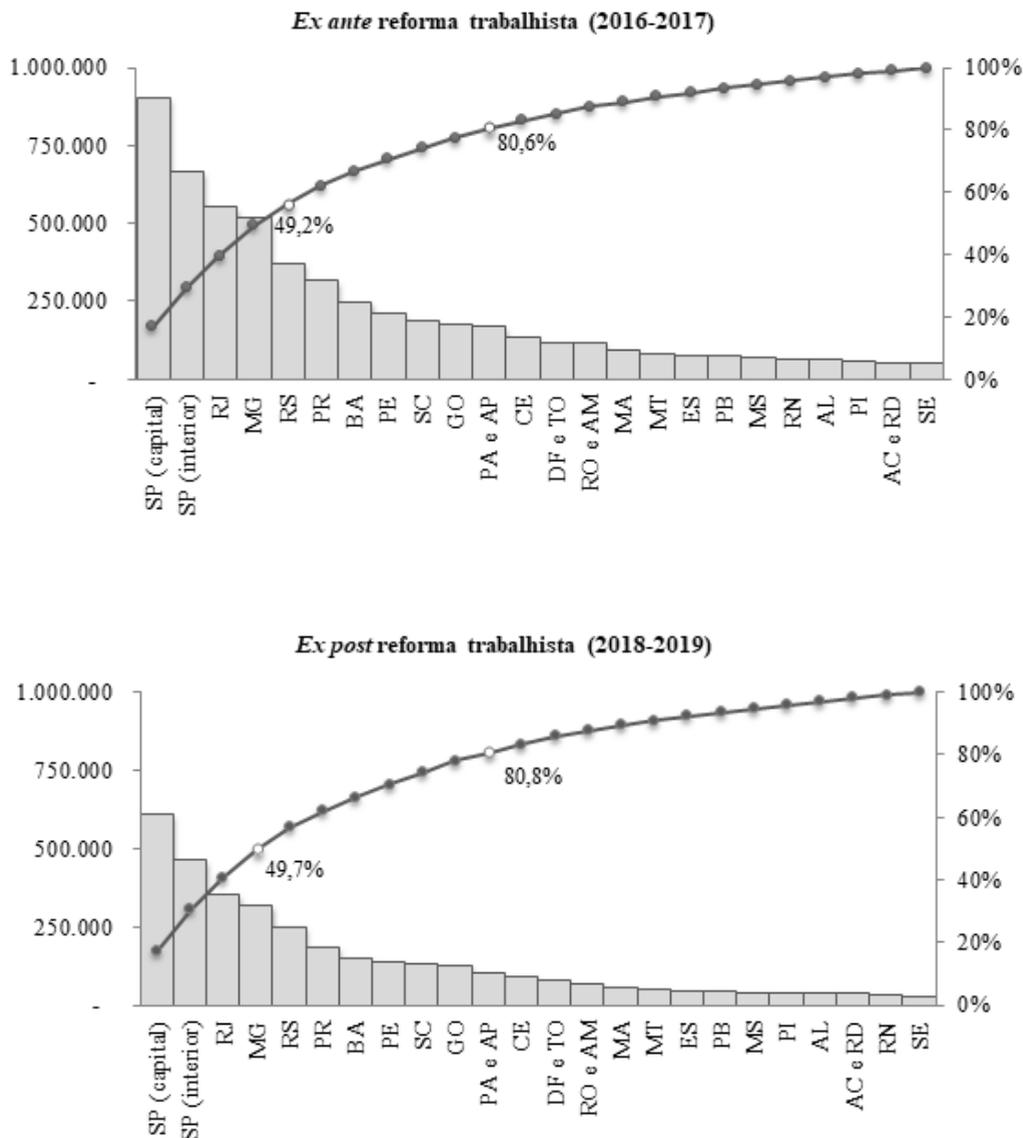
A análise preliminar do comportamento das judicializações trabalhistas no Brasil revelou um número crescente de processos ao longo dos anos que antecederam a reforma trabalhista (2007-2016), com uma taxa média de 4,3%. No ano da promulgação da nova legislação (2017), o número de novos processos trabalhistas apresentou comportamento diferente da série histórica, houve um decréscimo de 3,4%. Em 2018, ano subsequente à reforma, houve uma forte redução no número de judicializações trabalhistas (-34,2%).

Em 2019, a quantidade de novos processos voltou a apresentar crescimento (3,7%), porém, em 2020, período em que o país passou por fortes restrições econômicas e sociais provocadas pela pandemia da Covid-19, ocorreu uma forte redução no número de processos trabalhistas (-31,8%). Devido ao grande impacto social e econômico da pandemia, os resultados de algumas análises no ano de 2020 podem ter sido afetados.

A análise da representatividade do número de processos nos tribunais do trabalho nos dois anos que antecederam a reforma (2016-2017) revela que 4 dos 24 tribunais do trabalho do país foram responsáveis por aproximadamente metade (49,2%) do número de processos, todos localizados na região Sudeste do país. Após a reforma, este perfil pouco se alterou (49,7%). A Figura 2 mostra a representatividade de cada tribunal regional, *ex ante* e *ex post* a reforma, em números absolutos e relativos de novos processos trabalhistas.

Os resultados apresentados na Figura 2 demonstram uma forte concentração de reclamações trabalhistas em um número reduzido de tribunais, com destaque para os tribunais da 2ª

Região (SP capital, 16,9%), 15ª Região (SP interior, 12,4%), 1ª Região (RJ, 10,3%) e 3ª Região (MG, 9,7%), que juntos representaram quase a metade dos novos casos. Observa-se também que 11 dos 24 tribunais representaram mais de 80% do total de novos processos trabalhistas, perfil que se manteve no biênio posterior a reforma.



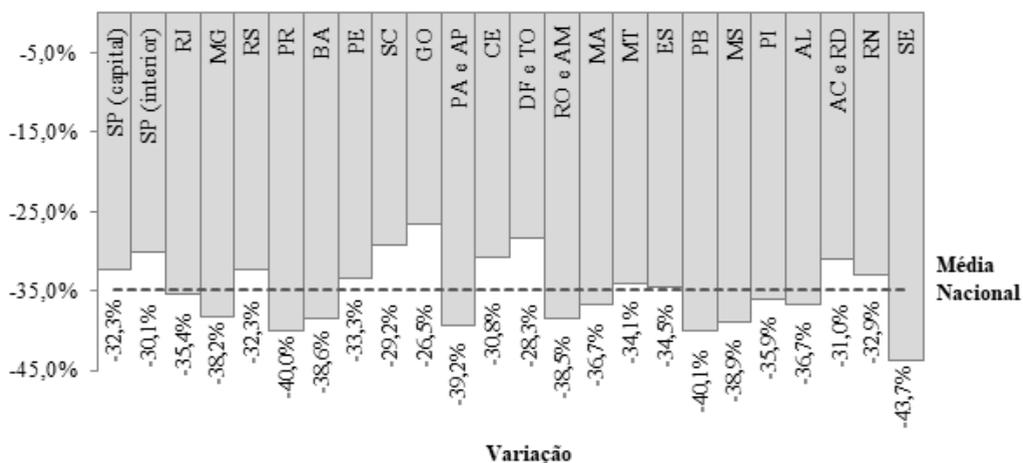
**Figura 2 - Novos processos trabalhistas nos Tribunais Regionais em relação ao total nacional**

Fonte: Elaboração própria com dados do TST (2021).

A análise do comportamento no número de processos por Tribunal Regional revelou que a redução do número de processos por região deu-se de forma distinta. A Figura 3 mostra a evolução/involução (percentual) do número de novos processos trabalhistas por Tribunal Regional, comparando o biênio *ex post* com o *ex ante* reforma.

A Figura 3 revela que todos os tribunais tiveram reduções no número de processos (em média 34,9%), o que denota que as alterações propostas na reforma trabalhista podem mitigar as judicializações (Parecer da Reforma, 2017). Tal resultado suporta a hipótese  $H_1$ .

Alguns tribunais apresentaram reduções superiores à média nacional. Este achado traz uma informação importante, uma vez que se espera que decréscimos no número de novos processos tendam a diminuir o denominador utilizado na fórmula para o cálculo da eficiência, o que aumenta o valor do índice. Assim, espera-se que reduções no número de novas judicializações acima da média favoreçam os indicadores de desempenho dos tribunais trabalhistas, desde que seja preservada sua infraestrutura (estrutura, tecnologia e pessoal).



**Figura 3 - Variação da quantidade de novos processos trabalhistas por Tribunal Regional [biênio *ex post* (2018-2019) em relação ao *ex ante* (2016-2017)].**

Fonte: Elaboração própria com dados do TST (2021).

Diante dos resultados apresentados na Figura 3, conjectura-se que os tribunais das regiões de SE, PB e PR, que apresentaram as maiores reduções no número de novos processos (-43,7%, -40,1% e -40,0%, respectivamente), apresentem um aumento no índice de eficiência superior à média nacional.

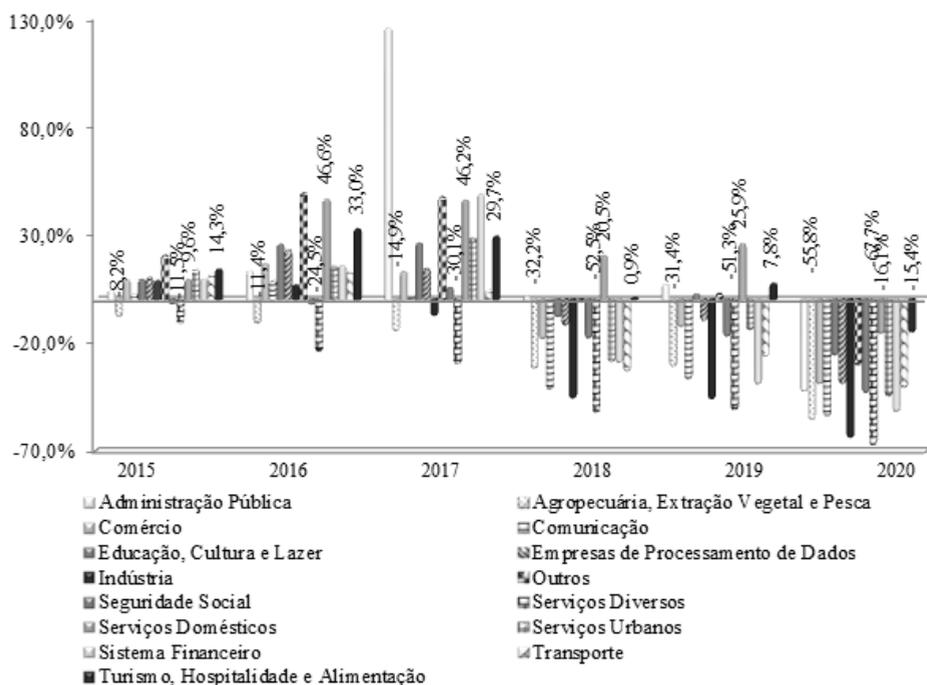
A avaliação do comportamento dos novos processos nos três anos anteriores a reforma trabalhista e nos três anos subsequentes indicou que os diversos setores econômicos apresentaram comportamento semelhante entre si, com exceção dos seguintes setores: Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca; Serviços Diversos; e Serviços Domésticos. Esse comportamento distinto pode ser visualizado na Figura 4.

Ao considerar 2014 como ano base (*t-zero*) para o cálculo das variações no número de processos trabalhistas por setor econômico, apenas os setores de Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca e Serviços não apresentaram variações positivas nos anos que antecederam a reforma trabalhista. A série histórica destes setores, no período que antecedeu a reforma, já evidenciava retração no número de reclamações trabalhistas, com amplitude mínima de -14,9% e -30,1%, respectivamente. Esta retração se intensificou nos anos que sucederam a reforma, atingindo reduções máximas de -55,8% e -67,7%, respectivamente, o que indica uma tendência de queda nas judicializações trabalhistas destes setores no período analisado (2015-2020).

Os demais setores econômicos exibiram forte redução no número de processos trabalhistas, com exceção do segmento de Serviços Domésticos, que continuou a apresentar crescimento, mesmo que de forma menos intensa se comparado com os anos que antecederam a nova legislação. Porém, no ano de 2020, possivelmente em função da pandemia da Covid-19, o segmento de Serviços Domésticos apresentou queda no número de processos, acompanhando a tendência dos demais setores econômicos.

O setor de Administração Pública experimentou crescimento anormal no ano de 2017 (125,8%), cujo comportamento pode ser tema para pesquisas futuras. A avaliação da

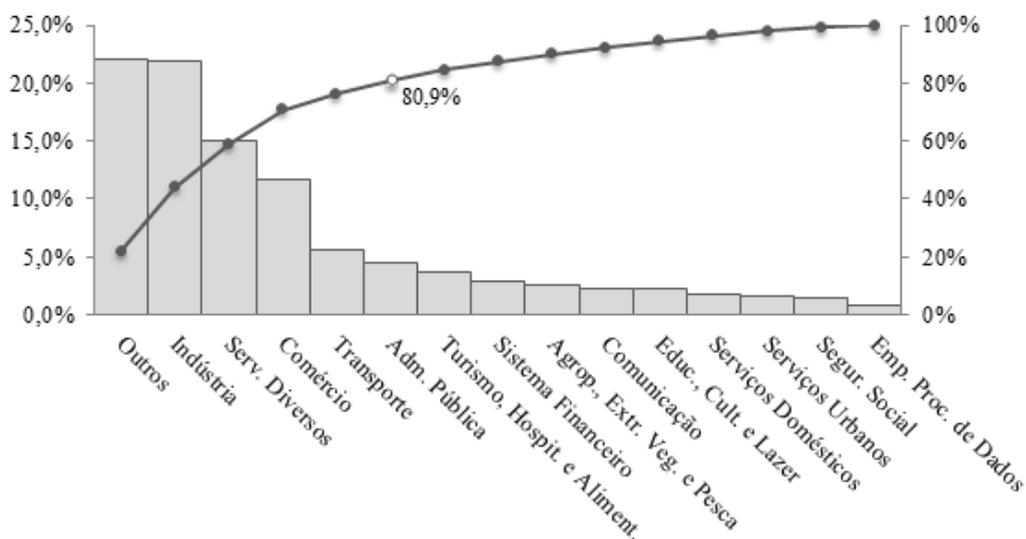
proporcionalidade do número de processos trabalhistas por setor econômico aponta que 6 dos 15 setores foram responsáveis por cerca de 80% do total de processos do período em análise, conforme ilustra a Figura 5.



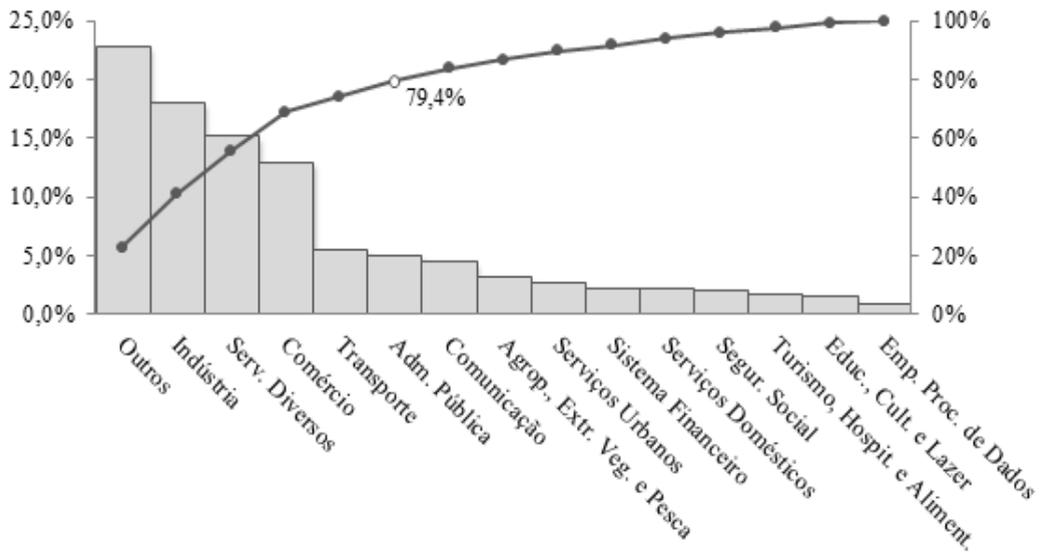
**Figura 4 - Evolução/involução dos novos processos trabalhistas no Brasil por setor econômico (2015-2020).**

Fonte: Elaboração própria com dados do TST (2021).

#### Ex ante reforma trabalhista (2016-2017)



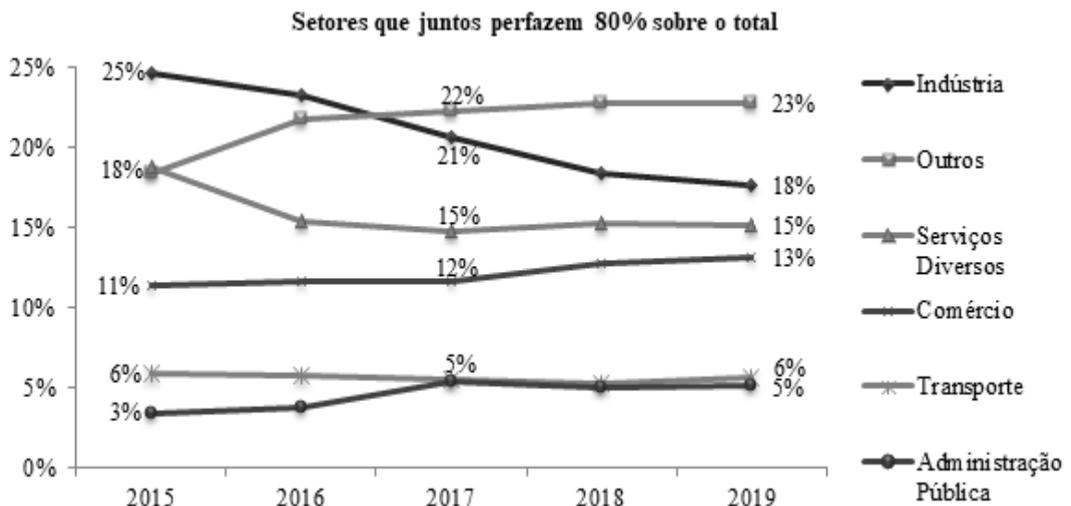
### Expostreforma trabalhista (2018-2019)

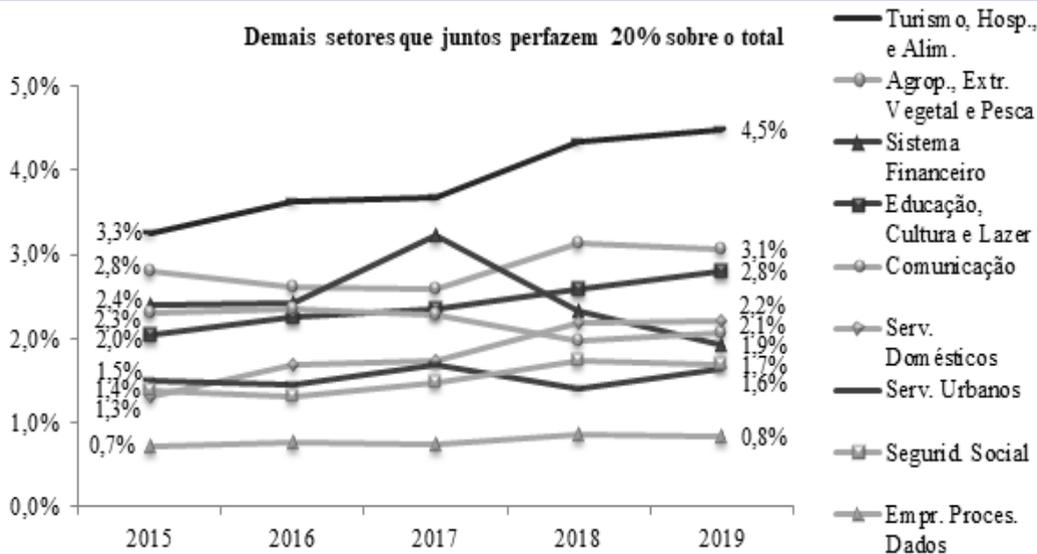


**Figura 5 - Número de processos trabalhistas por setor econômico e proporcionalidade em relação ao total.**

Fonte: Elaboração própria com dados do TST (2021).

Ao se considerar os setores mais representativos em número de novos processos trabalhistas e avaliar seu comportamento *ex ante* e *ex post* reforma trabalhista (Figura 5), os resultados apontam tênue alteração na sua composição. Observa-se que os principais segmentos econômicos mantiveram sua representatividade em número de processos em relação ao total (aproximadamente 80%). A Figura 6 mostra a evolução do quantitativo de processos por setor econômico, em percentual relativo ao total, apresentados em ordem decrescente de representatividade.





**Figura 6 - Evolução/involução dos processos trabalhistas por setor econômico e proporcionalidade em relação ao total.**

Fonte: Elaboração própria com dados do TST (2021).

Os resultados apresentados na Figura 6 denotam que até o ano de 2017 houve uma tendência de queda na quantidade de processos trabalhistas dos setores classificados como Indústria e Serviços Diversos, frente a um crescimento do setor classificado como Administração Pública e Outros. A partir de 2017, o setor da Indústria continuou apresentando a mesma tendência, frente a um crescimento mais acentuado do setor da Administração Pública e um leve crescimento do setor de Comércio.

Os resultados dos setores econômicos menos representativos em quantidade de processos mostram que até o ano de 2017 os setores classificados como Serviços Domésticos e Educação, Cultura e Lazer foram os que apresentaram maior taxa de crescimento em comparação aos demais. Após 2017, estes setores mantiveram a tendência de crescimento observada, juntamente com o setor Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca, com um destaque maior para Serviços Domésticos.

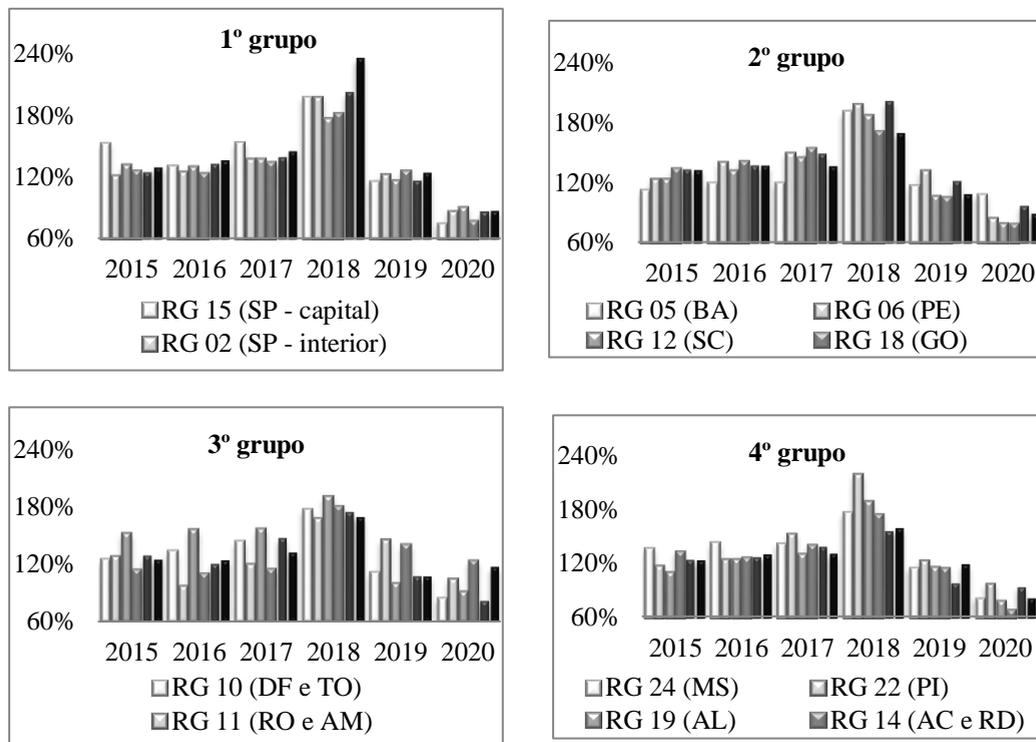
Comparando todos os setores, nota-se que os setores econômicos menos representativos em quantidade de processos apresentaram um comportamento mais heterogêneo do que os mais representativos. Isso, em parte, decorre da baixa magnitude do quantitativo de processos de cada setor, em que pequenos incrementos proporcionam um efeito maior no índice de variação. No entanto, a representatividade global dos setores menos representativos não teve forte alteração, passou de 19,1% (2016-2017) para 20,6% (2018-2019).

Os resultados evidenciados não denotam uma forte associação entre a implementação da reforma trabalhista e alterações significantes no perfil dos processos por setor econômico, portanto, não suportam a hipótese H<sub>2</sub>.

## 4.2 Eficiência dos tribunais trabalhistas

O modelo de mensuração da eficiência dos tribunais do trabalho adotado neste estudo foi baseado em Oliveira e Cunha (2020). A eficiência foi determinada pelo coeficiente entre o número de processos julgados e o número de processos recebidos. Os resultados mostram uma tendência positiva na evolução da eficiência no período que antecedeu a reforma, com índices de 127% em 2015, 130% em 2016 e 139% em 2017, atingindo um forte crescimento em 2018 (187%), entretanto, com uma acentuada queda nos anos posteriores (119% em 2019 e 88% em 2020).

Mesmo que os efeitos verificados em 2018 tenham sido provenientes da reforma em estudo, os anos seguintes apontam que os efeitos positivos não perduraram em âmbito nacional. Comportamento semelhante foi verificado para os tribunais regionais (Figura 7), cujos resultados encontram-se distribuídos em grupos para facilitar a análise. No primeiro grupo, os tribunais que juntos representam 62% do total de processos, e no segundo, terceiro e quarto grupos, os tribunais que representam cerca de 20%, 10% e 7% respectivamente, classificados em ordem decrescente de representatividade do total nacional.



**Figura 7 - Eficiência dos tribunais trabalhistas (2015-2020).**

**Fonte:** Elaboração própria com dados do TST (2021).

Na Figura 7 observa-se que para os tribunais mais representativos em número de processos (primeiro e segundo grupos), o índice de eficiência teve comportamento semelhante ao nacional: tendência positiva no período que antecedeu a reforma, forte crescimento em 2018 e acentuada queda nos anos posteriores (2019-2020). O mesmo comportamento ocorreu para os tribunais com menor representatividade (último grupo).

Para os tribunais listados no terceiro grupo, há comportamento distinto em algumas regionais: todas apresentaram o mesmo comportamento descrito anteriormente para os anos de 2015 a 2018, mas em 2019 os tribunais da RG11 (RO e AM) e RG23 (MT) apresentaram índices de eficiência superiores aos verificados no período *ex ante* reforma e em 2020 o tribunal da RG 23 (MT) superou a média do triênio (2015-2017). Uma observação importante é que os tribunais que apresentaram as maiores reduções no número de novos processos (SE, PB e PR) não alcançaram os maiores índices de eficiência em relação à média nacional.

Assim, tendo em vista que a maior parte dos tribunais apresentou apenas um pico de elevação de sua eficiência no ano de 2018, com queda nos anos subsequentes, para níveis inferiores ao observado no triênio que antecedeu a reforma, e que apenas dois tribunais (RG11 e GR23) apresentaram índices de eficiência superiores aos verificados no período *ex ante*, os resultados obtidos não suportam a hipótese H<sub>3</sub>, ou seja, a reforma trabalhista, de forma isolada, não é suficiente para melhorar o desempenho do judiciário.

### 4.3 Geração de empregos formais e crescimento econômico

A Tabela 1 mostra a evolução do saldo de empregos acumulado no ano, relativos às contratações e desligamentos realizados ao longo do período, coletados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

**Tabela 1**

Saldo de empregos acumulados no ano.

Setores econômicos	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Administração Pública	-11.073	-11.389	-903	-4.144	931	-5.024
Agrop., Extr. Vegetal e Pesca	8.360	-13.683	34.265	2.231	13.039	61.637
Comércio	-202.178	-194.991	47.051	104.643	144.983	7.954
Comunicação	-19.132	-17.370	8.488	34.697	34.834	27.368
Educação, Cultura e Lazer	-35.572	-57.599	21.973	85.293	65.757	-59.649
Empr. Processamento de Dados	964	1.259	-502	1.111	-1.128	320
Indústria	-1.042.675	-710.560	-138.443	13.586	88.313	204.800
Outros	-158.536	-163.538	-8.409	121.546	111.754	133.843
Seguridade Social	12	16	-120	6	2	-34
Serviços Diversos	-5.067	-23.352	-9.506	11.960	355	-24.791
Serviços Domésticos	-592	-1.009	-216	174	241	84
Serviços Urbanos	36.500	24.670	52.031	106.186	102.144	111.148
Sistema Financeiro	1.247	-17.186	-6.125	20.793	14.187	-1.064
Transporte	-80.125	-100.724	-15.514	30.827	25.846	-54.629
Turismo, Hosp. e Alimentação	-27.122	-41.102	3.966	17.536	42.821	-259.273
<b>Total</b>	<b>-1.459.842</b>	<b>-1.167.871</b>	<b>-36.480</b>	<b>358.963</b>	<b>458.483</b>	<b>371.249</b>

Fonte: Elaboração própria com dados do CAGED (2021).

Os resultados apresentados na Tabela 1 mostram uma tendência de aumento do saldo de empregos (diferença entre o número de contratações e demissões) no período analisado, alcançando valores positivos a partir de 2018. O ano de 2020, mesmo com forte influência provocada pela pandemia da Covid-19, apresentou resultados positivos (371.249), mas quando comparado com o saldo de 2019 (458.483) houve um decréscimo de 19%. Os períodos em que houve involução estão destacados na cor cinza.

Na análise por setor econômico, houve um comportamento mais heterogêneo. No ano de 2016, cinco dos quinze setores apresentaram evolução: Comércio; Comunicação; Empr. Processamento de Dados; Indústria; e Seguridade Social. Nos anos de 2017 e 2018, todos apresentaram evolução, com exceção dos setores Empr. Processamento de Dados e Seguridade Social, em 2017, e Admin. Pública e Agrop., Extr. Vegetal e Pesca, em 2018. Em 2019, apenas sete setores apresentaram evolução e em 2020, sete dos quinze setores apresentaram evolução.

No período analisado, destaca-se o setor Indústria, que apresentou evolução em toda a série histórica, seguido do setor Comércio e Comunicação, que, com exceção do ano da pandemia (2020), também apresentou evolução na série histórica. O PIB brasileiro, que nos anos anteriores a reforma (2015-2017) vinha apresentando recuperação, com -3,5% em 2015, -3,3% em 2016 e 1,3% em 2017, manteve sua evolução no biênio posterior a reforma, 1,8% em 2018 e 1,1% em 2019, com forte queda em 2020 (-4,1%), período impactado pela pandemia da Covid-19 (IBGE, 2021).

Os resultados apresentam evidências para acreditar que a implementação da reforma trabalhista não conseguiu exercer efeitos positivos sobre o PIB brasileiro no curto prazo, porém, são necessárias mais investigações. Assim, tendo em vista que os resultados não denotam efeitos significativos do rigor da legislação laboral na geração de empregos formais e no crescimento econômico, tem-se que os mesmos não suportam a hipótese H<sub>4</sub>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com os pressupostos apresentados no Parecer da Reforma (2017), de forma geral a nova legislação trabalhista teve reflexos na mitigação do número de processos

trabalhistas, pois os tribunais tiveram reduções médias de 34,9% no volume de novos processos no período *ex post* a implementação da reforma. Constatou-se ainda que a implementação da reforma não trouxe profundas alterações no perfil dos processos por setor econômico, uma vez que estes não apresentaram, em média, comportamentos muito distintos ao longo do tempo analisado.

A análise da eficiência dos tribunais do trabalho indicou que, mesmo que todos os setores econômicos tenham apresentado significativas reduções no volume de processos, a reforma trabalhista não se traduziu em maior eficiência, visto que apenas dois tribunais (RG11 – RO e AM; e RG23 – MT) apresentaram índices de eficiência superiores aos verificados no período *ex ante* nova legislação. Ademais, maior redução no volume de processos não necessariamente proporcionou índices de eficiência superiores à média nacional, como no tribunal da RG20 – SE, com eficiência média de 120% no triênio *ex post*, frente à média nacional de 131%.

Por fim, embora os pressupostos apresentados no Parecer da Reforma (2017) presumissem que as modernizações nas leis trabalhistas trariam efeitos positivos para o nível de emprego no curto prazo e de crescimento econômico no país, os resultados da pesquisa indicaram que no período analisado não houve melhora nestes índices, o que corrobora com achados de pesquisas anteriores (Avdagic & Salardi, 2013; Adascalitei & Morano, 2016).

Os resultados desta pesquisa levam a conclusão de que a reforma trabalhista de 2017 teve reflexos na mitigação das judicializações nos tribunais do trabalho, entretanto, há evidências para acreditar que no curto prazo não houve melhora nos índices de desempenho dos tribunais do trabalho, assim como, não denota efeitos significativos na geração de empregos formais e no crescimento econômico do país. Ressalva-se que os achados da pesquisa podem ter sido influenciados pelo período da pandemia da Covid-19, o que instiga pesquisas futuras ampliar a janela de tempo de análise.

Os achados desta pesquisa contribuem para prática gerencial ao revelar uma fraca associação do rigor das legislações trabalhistas com a melhoria da eficiência dos tribunais, podendo a melhoria deste desempenho ser influenciada de forma mais significativa por outros fatores, como o desempenho dos juizes (Gomes & Guimarães, 2013). Contribuem também para a literatura que investiga os efeitos das mudanças nas legislações e suas inter-relações com a eficiência da área pública, ao incrementar evidências empíricas sobre a temática.

O estudo apresenta limitações que podem representar oportunidades para pesquisas futuras. Primeiro, avaliou-se a eficiência dos tribunais trabalhistas utilizando apenas a variável independente número de processos, portanto, estudos futuros podem acrescentar flutuações periódicas na infraestrutura (estrutura, tecnologia e pessoal). Segundo alguns setores, apresentaram comportamentos distintos dos demais e até adversos às tendências, logo, estudos futuros podem investigar possíveis fatores que levaram a estes comportamentos.

## REFERÊNCIAS

- Adams, Z., Bishop, L., Deakin, S., Fenwick, C., Martinsson Garzelli, S., & Rusconi, G. (2019). The economic significance of laws relating to employment protection and different forms of employment: analysis of a panel of 117 countries, 1990–2013. *International Labour Review*, 158(1), 1-35. <https://doi.org/10.1111/ilr.12128>
- Adascalitei, D., & Morano, C.P. (2015). Labour market reforms since the crisis: drivers and consequences. International Labour Office, *Working Paper No. 5*. Recuperado de: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms\\_414588.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf)
- Adascalitei, D., & Morano, C.P. (2016). Drivers and effects of labour market reforms: evidence from a novel policy compendium. *IZA Journal of Labor Policy*, 5(15), 1-32.
- Avdagic, S., & Salardi, P. (2013). Tenuous link: labour market institutions and unemployment in advanced and new market economies. *Socio-Economic Review*, 11(4), 739-769.

- Bassanini, A., & Duval, R. (2006). The determinants of unemployment across OECD countries: reassessing the role of policies and institutions. *OECD Economic Studies*, 1, 7-86.
- Bastos, P.P.Z. (2008). Ortodoxia e heterodoxia antes e durante a era Vargas: contribuições para uma economia política da gestão macroeconômica nos anos 1930. *Revista Economia*, 9(4), 183-214.
- Behn, R.D. (2003). Why measure performance? Different purposes require different measures. *Public Administration Review*, 63(5), 586-606.
- Bernal-Verdugo L.E., Furceri, D., & Guillaume, D.M. (2012). Crises, labor market policy, and unemployment. *IMF Working Paper*, 12-65.
- Biavaschi, M.B., Coelho, E.D., Droppa, A., & Pernías, T.R. (2018). O impacto de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas do trabalho em diálogo comparado. In: Krein, J.D., Gimenez, M.D., & Santos, A.L. (org.). *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Curt Nimuendajú, Campinas.
- Buscaglia, E. (2001). An economic and jurimetric analysis of official corruption in the courts: a governancebased approach. Global Programme Against Corruption. *Research and Scientific Series*, Viena, Elsevier Science Press.
- Buta, B.O., Gomes, A.O., & Lima, C.M. (2020). Proposta de um índice de desempenho para a Defensoria Pública da União. *Revista Direito GV*, 16, 2.
- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (2021). *Evolução de emprego do CAGED - EEC*. Recuperado de: <http://bi.mte.gov.br/eec/pages/consultas/evolucaoEmprego/consultaEvolucaoEmprego.xhtml#relatorioSubSet>
- Cardoso, A., & Azais, C. (2019). Labor reforms and their markets: a comparison Brazil-France. *Caderno CRH*, 32(86), 307-324. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30696>
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020). *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ. Recuperado de: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>.
- Deakin, S., Malmberg, J., & Sarkar, P. (2014). How do labour laws affect unemployment and the labour share of national income? The experience of six OECD countries, 1970-2010. *International Labour Review*, 153(1), 1-27. <https://doi.org/10.1111/j.1564-913X.2014.00195.x>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)
- Djankov, S., La Porta, R., Lopez-De-Silanes, F., & Shleifer, A. (2002). The regulation of entry. *The Quarterly Journal of Economics*, 117(1), 1-37. <https://doi.org/10.1162/003355302753399436>
- Djankov, S., & Ramalho, R. (2009). Employment laws in developing countries. *Journal of Comparative Economics*, 37(1), 3-13. <https://doi.org/10.1016/j.jce.2008.10.003>
- Feldmann, H. (2009). The unemployment effects of labor regulation around the world. *Journal of Comparative Economics*, 37(1), 76-90. <https://doi.org/10.1016/j.jce.2008.10.001>
- Filgueiras, V.A., Lima, U.M., & Souza, I.F. (2019). Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas. *Caderno CRH*, 32(86), 231-252. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30731>
- Freeman, R.B. (2010). Labor regulations, unions, and social protection in developing countries: Market distortions or efficient institutions? *Handbook of Development Economics*, 5(C), 4657-4702. <https://doi.org/10.1016/B978-0-444-52944-2.00008-2>

- Fundo Monetário Internacional (FMI) (2015). Where are we headed? Perspectives on potential output. In: IMF (ed.). *World economic outlook: short and long-term factors*. International Monetary Fund, Washington DC, 69-110.
- Galvão, A., Castro B., Krein, J.D., & Teixeira, M.O. (2019). Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. *Caderno CRH*, 32(86), 253-270. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30691>
- Gomes, A.O., & Guimarães, T.A. (2013). Desempenho no judiciário: conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. *Revista de Administração Pública*, 47(2), 379-401.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2021). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua*. Recuperado de: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego)
- Kaplan, R.S., & Norton, D.P. (1993). Putting the balanced scorecard to work. *Harvard Business Review*, 2-16.
- Krein, J.D., Oliveira, R.V., & Filgueiras, V. (2019). As reformas trabalhistas: promessas e impactos na vida de quem trabalha. *Caderno CRH*, 32(86), 225-229. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.33188>
- Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)
- Martins, R.A., & Costa Neto, P.L.O. (1998). Indicadores de desempenho para a gestão pela qualidade total: uma proposta de sistematização. *Gestão & Produção*, 5(3), 298-311.
- Nataraj, S., Perez-Arce, F., Kumar, K.B., & Srinivasan, S.V. (2014). The impact of labor market regulation on employment in low-income countries: a meta-analysis. *Journal of Economic Surveys*, 28(3), 551-572. <https://doi.org/10.1111/joes.12040>
- Nickell, S., Nunziata, L., & Ochel, W. (2005). Unemployment in the OECD since the 1960s. What do we know?. *The Economic Journal*, 115(500), 1-27. <https://doi.org/10.1111/j.1468-0297.2004.00958.x>
- Oliveira, F.L., & Cunha, L.G. (2020). Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Revista Direito GV*, 16(1).
- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (2018). *Relatórios econômicos OCDE: Brasil (resumo)*. Recuperado de: <https://www.oecd.org/economy/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overview-Portuguese.pdf>
- Parecer da Reforma (2017). *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Recuperado de: [https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)
- Ramalho, J.R., Santos, R.S.P., & Rodrigues, I.J. (2019). Mudanças na legislação trabalhista, sindicato e empresas multinacionais. *Caderno CRH*, 32(86), 343-359. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30668>
- Santos, A.L., & Gimenez, D.M. (2018). Desenvolvimento, competitividade e a reforma trabalhista. In: Krein, J.D., Gimenez, D.M., & Santos, A.L (orgs.). *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil* (pp. 29-67). Campinas: Curt Nimuendajú.
- Sousa, M.M., & Guimarães, T.A. (2018). Recursos, inovação e desempenho em tribunais do trabalho no Brasil. *Revista de Administração Pública*, 52(3), 486-506.

Tribunal Superior do Trabalho (TST) (2018). *Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos*. Recuperado de: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos)

Tribunal Superior do Trabalho (TST) (2021). *Base de dados completa justiça trabalhista*. Recuperado de: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>

**Endereço dos Autores:**

Universidade Federal do Espírito Santo  
Avenida Fernando Ferrari, 514  
Goiabeiras - Vitória - ES - Brasil  
29.075-910